

Processo nº: 1104088
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Contagem
Responsável: Alexis José Ferreira de Freitas
Exercício: 2020

PARECER

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Contagem, exercício de 2020, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. A unidade técnica entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição, em razão do apontamento das seguintes falhas (peças 2/20):

- abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$26.762.149,98, com o empenho de R\$21.616.772,35, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.2);
- não aplicação do percentual mínimo exigido pelo art. 212, da Constituição Federal de 1988 em manutenção e desenvolvimento do ensino tendo sido aplicado somente 24,19% da Receita Base de Cálculo (item 4.1).

3. O Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, prefeito municipal à época, para que apresentasse defesa no prazo de 30 dias (peça 21).

4. O responsável apresentou defesa e documentos (peças 24/68), tendo a unidade técnica realizado o reexame (peças 77/103).

FUNDAMENTAÇÃO

a) Abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos disponíveis (item 2.3.2)

5. A unidade técnica apontou, inicialmente, a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, no valor de R\$26.762.149,98, assim distribuídos por fonte de recurso (peça 2):

FONTE DE RECURSO	SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS	DESPESA ATUALIZADA	DESPESA EMPENHADA	SALDO A EMPENHAR	DESPESA EMPENHADA SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
00/01/02/05/07/08	0,00	6.234.543,58	6.234.543,58	6.234.543,58	1.985.033,39	4.249.510,19	1.985.033,39
18/19	0,00	12.747.603,80	12.747.603,80	12.747.603,80	12.747.603,80	0,00	12.747.603,80
29	0,00	267.986,09	267.986,09	267.986,09	267.986,09	0,00	267.986,09
47	0,00	5.205.521,99	5.205.521,99	5.205.521,99	4.309.654,55	895.867,44	4.309.654,55
59	10.693.505,48	13.000.000,00	2.306.494,52	13.000.000,00	13.000.000,00	0,00	2.306.494,52
TOTAL			26.762.149,98				21.616.772,35

6. Ao apresentar sua defesa, o responsável dividiu a irregularidade apontada em dois subitens, 1. Fontes 00/01/02/05/07/08 – Bloco de Recursos Ordinários e 2. Fontes 18/19/29/47/59 – Bloco de Transferências (peça 26).

7. No primeiro bloco, informou que foram abertos créditos adicionais por três decretos diferentes, sendo os Decretos nº 1401 e 1402/2020, pela Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC, nos valores empenhados de R\$410.697,94 e R\$774.065,45, respectivamente, e o Decreto nº 1557/2020, pelo Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC, no valor empenhado de R\$800.000,00.

8. Destacou que havia superávit do exercício anterior suficientes para abarcar as despesas empenhadas, sendo R\$802.123,41 na conta do FUMPAC e R\$9.379.446,79 na conta da FUNEC. Informou que, conforme verificado no informativo de jurisprudência do TCEMG nº 218/2020, o superávit financeiro deve ser apurado de maneira isolada nos fundos que detenham recursos legalmente vinculados a uma finalidade específica, salvo disposição legal em contrário. Citou jurisprudência para corroborar o seu entendimento. Assim, entendeu regular a abertura de créditos adicionais no FUMPAC.

9. No tocante aos créditos abertos na FUNEC, alegou que o superávit diz respeito aos recursos oriundos dos *royalties* de petróleo, que, nos termos da Lei municipal nº 4584/2013, seriam totalmente destinados à FUNEC, e de transferências federais destinadas ao Programa Nacional do Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, recursos de aplicação vinculada que, nos termos do parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000, poderão ser utilizados apenas para atender ao objeto da vinculação, ainda que em exercício diverso do seu ingresso.

10. Ressaltou que nos dois casos não havia fonte específica, tendo sido utilizada a fonte 00 – Ordinários.

11. Quanto ao segundo bloco, alegou que houve uma parametrização indevida no sistema de contabilidade do município que gera os dados para envio ao SICOM, acarretando divergência nos saldos bancários finais por fontes, distorcendo os valores reais das disponibilidades financeiras líquidas.

12. Destacou que os valores corretos dos superávits foram informados no arquivo Balanço Patrimonial do DCASP 2019, mas o Município não conseguiu corrigir os arquivos de CTB/SICOM de 2019, devido à complexidade da operação.

13. Visando sanar a irregularidade apontada, apresentou documentos e dados para comprovar a existência dos seguintes saldos:

FONTE DE RECURSO	SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR
18/19	12.747.603,80
29	596.593,71
47	5.205.521,99
59	18.090.998,23
TOTAL	36.640.717,73

14. A unidade técnica analisou as justificativas trazidas pelo responsável e entendeu sanadas as falhas apontadas no tocante ao bloco de recursos ordinários, uma vez que ficou demonstrada a existência de superávit financeiro suficiente no exercício anterior para a abertura de créditos adicionais ser considerada regular (peça 103).

15. No tocante aos créditos abertos com recursos do bloco de transferências, também se verificou a existência de superávit financeiro suficiente para sanar as irregularidades anteriormente apontadas, com exceção dos créditos abertos nas fontes nº 18/19, no valor de R\$12.747.603,80, que poderiam ser considerados como abertos sem recursos disponíveis. Contudo, afastou o apontamento de irregularidade, pois considerou esse valor de baixa materialidade, risco e relevância.

16. Respeitosamente, o MPC-MG discorda da conclusão da unidade técnica quanto à relevância lesiva do valor de R\$12.747.603,80 dos créditos suplementares abertos e empenhados sem recursos disponíveis e entende que deve ser reconhecida a irregularidade, apta a ensejar parecer prévio de rejeição de contas.

b) Não aplicação do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 4.1).

17. Em seu exame inicial, a unidade técnica informou que não foi aplicado o mínimo exigido pela Constituição Federal de 1988, art. 212, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido aplicado somente 24,19% da Receita Base de Cálculo (peça 2).

18. O responsável alegou inicialmente que para a cobertura dos restos a pagar referentes a fonte 01 (manutenção e desenvolvimento do ensino) deveriam ser considerados os saldos das contas de investimentos vinculadas às contas bancárias citadas no processo, quais sejam: 5506/159021-9 – Banco do Brasil – R\$4.779.914,92 e 5956/68521-6 – Banco do Brasil – R\$8.962.591,45, resultando em um percentual de 25,01% de aplicação em MDE no exercício de 2020 (peça 26).

19. Na sequência, destacou a publicação da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que eximiu os responsáveis pelos entes federados de penalidades pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da CF/88 nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, em razão da situação de calamidade pública com a pandemia de Covid-19.

20. A unidade técnica analisou as contas e os saldos elencados pela defesa e verificou que os valores constantes do SICOM eram diferentes dos valores dos extratos apresentados. Nesse contexto, considerando que o saldo final das contas na fonte 101 foi negativo, concluiu que não houve disponibilidade financeira para considerar no cômputo da aplicação os restos a pagar inscritos no exercício e ratificou a posição de não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo município de Contagem no exercício de 2020.

21. No entanto, entendeu que, com a aprovação da EC nº 119/2022 e tendo sido apurado que ocorreu a compensação dos valores não gastos, conforme apontado no processo 1167506 Prestação de Contas exercício de 2023, o fato de o Município ter descumprido o mínimo constitucional não poderia ensejar a rejeição das contas.

22. O MPC-MG entendeu que a norma constitucional excluiu a responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes público por violação do art. 212, da CR/1988 nos exercícios de 2020 e 2021 e fixou o dever de compensação até o exercício de 2023 dos valores que deixaram de ser investidos em manutenção e desenvolvimento do ensino, que restou comprovada no caso em exame.

23. Assim, MPC-MG opina pela desconsideração do apontamento de irregularidade para fins de emissão de parecer prévio no exercício de 2020.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, reconhecendo como irregularidade orçamentária e financeira a abertura de créditos suplementares no valor de R\$12.747.603,80 sem recursos disponíveis, seguida do empenho, por violação ao art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964, o MPC-MG **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do município de Contagem, no exercício de 2020, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2025.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais